



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Ano I

Edição Nº 605 de quinta-feira, 24 de agosto de 2023

Nº de páginas: 26

SUMÁRIO:

- **DECRETO Nº 31/2023 DE 10 DE AGOSTO DE 2023** - EXONERA O SENHOR JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, DIRETOR DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO.
- **DECRETO Nº 032 DE 10 DE AGOSTO DE 2023** - NOMEIA O SENHOR JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
- **DECRETO Nº 033/2023 DE 18 DE AGOSTO DE 2023** - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO FORÚM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME), DE QUE TRATA O DECRETO Nº 05, DE 13 DE JANEIRO DE 2014
- **PARECER - INEXIGIBILIDADE Nº 16/2023** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
- **CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº 16/2023** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
- **EXTRATO DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº 16/2023** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
- **PARECER - DISPENSA Nº 16/2023** - AQUISIÇÃO DE CAMISAS E KITS DE FARDAMENTOS MASCULINO E FEMENINO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES
- **CONTARTO - DISPENSA Nº 16/2023** - AQUISIÇÃO DE CAMISAS E KITS DE FARDAMENTOS MASCULINO E FEMENINO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES
- **EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA Nº 16/2023** - AQUISIÇÃO DE CAMISAS E KITS DE FARDAMENTOS MASCULINO E FEMENINO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES

DECRETO



**GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 031/2023
De 10 de Agosto de 2023

EXONERA O SENHOR **JOSE
ROBERTO RODRIGUES DE
OLIVEIRA JUNIOR**, DIRETOR DA
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 51 e Art. 55 inciso II, da Lei Orgânica do Município, resolve:

EXONERA,

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF. 077.162.764-50, do Cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Ilha das Flores/SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilha das Flores, SE, em
10 de Agosto de 2023.


ROBSON MARTINS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Graccho Cardoso, 92 – Centro – Ilha das Flores/SE, CEP. 49990-000,
CNPJ. 13.111.224/0001-12

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

DECRETO



**GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 032/2023
De 10 de Agosto de 2023

NOMEIA O SENHOR **JOSE
ROBERTO RODRIGUES DE
OLIVEIRA JUNIOR**, SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE FINANÇAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 51 e Art. 55 inciso II, da Lei Orgânica do Município, resolve:

NOMEIA,

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF. 077.162.764-50, para o cargo símbolo SM, Cargo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Ilha das Flores/SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilha das Flores, SE, em
10 de Agosto de 2023.

**ROBSON MARTINS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Graccho Cardoso, 92 – Centro – Ilha das Flores/SE, CEP. 49990-000,
CNPJ. 13.111.224/0001-12

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECRETO Nº 033/2023
DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de membros do Fórum
Municipal de Educação (FME), de que trata o
Decreto nº 05, de 13 de janeiro de 2014.

O Prefeito Municipal de Ilha das Flores, no uso de suas atribuições legais em combinação
com o inciso II do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre o Plano
Nacional de Educação;

Considerando a Lei Estadual nº 8.025, de 04 de setembro de 2015, que dispõe sobre o
Plano Estadual de Educação;

Considerando o Decreto nº 05, de 13 de janeiro de 2014, que regulamenta o Fórum
Municipal de Educação de Ilha das Flores – SE.

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam nomeados os membros do Fórum Municipal de Educação (FME), de que
trata o Decreto nº 34, de 01 de setembro de 2014, conforme abaixo:

I- Maria da Conceição Santos Melo, CPF nº 404.609.325-00 e Jesilda Nunes Rodrigues,
CPF nº 267.598.615-15, titular e suplente, respectivamente, representantes dos Gestores
das Escolas Públicas;

II – Marcos Aurélio dos Santos, CPF nº 944.207.775-91 e Maria Railda Barreto dos
Santos, CPF nº 517.825.105-91, titular e suplente, respectivamente, representantes dos
Professores das Escolas Públicas;

Secretaria Municipal de Educação, Praça Santo Antônio nº72 CEP: 49990-000 Ilha das Flores/SE. Tel. (79) 33771000 CNPJ:
13777224/009-70 E-mail: educailha@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

III – Ermeson dos Santos Silva, CPF nº 076.244.325-10 e Janilson Faustino dos Santos Ramalho, CPF nº 789.632.735-04, titular e suplente, respectivamente, representantes do Conselho Tutelar;

IV – Ailton Silva, CPF nº 236.115.535-49 e Josevaldo Pereira Sales, CPF nº 264.936.325-87, titular e suplente, respectivamente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;

V – Núbia Cravo Nicolau dos Santos, CPF nº 417.065.445-53 e Maria Luciene Nicolau da Silva, CPF nº 575.071.805-06, titular e suplente, respectivamente, representantes do Conselho Municipal de Educação;

VI – Silnara Muniz Andrade, CPF nº 002.117.035-59 e Elis Morgana Santos de Oliveira, CPF nº 013.208.335-35, titular e suplente, respectivamente, representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social

VII – Edimundo Pereira Filho, CPF nº 516.604.825-34 e Guilherme Souza Matias, CPF nº 088.793.795-00, titular e suplente, respectivamente, representantes da Sociedade Civil;

VIII – Manuela Pereira, CPF nº 693.431.445-04 e Maria Cícera Tenório da Silva, CPF nº 777.532.594-15, titular e suplente, respectivamente, da Câmara de Vereadores;

IX – Conceição Pereira Santos, CPF nº 958.214.905-10, membro nato, respectivamente, Dirigente Municipal de Educação;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ilha das Flores/SE, 18 de Agosto de 2023.


ROBSON MARTINS DE LIMA
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Educação, Praça Santo Antônio nº72 CEP: 49990-000 Ilha das Flores/SE. Tel. (79) 33771000 CNPJ: 13777224/009-70 E-mail: educailha@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
DO ESTADO DE SERGIPE

À Comissão de Licitação

Procedimento Licitatório
Inexigibilidade nº ____/2023

PARECER TÉCNICO Nº 34/2023

Ementa: Constitucional.
Administrativo. Análise da
possibilidade de contratação de
empresa para fornecimento de livros
para Educação Infantil, objetivando
atender às necessidades da Secretaria de
Educação do Município de Ilha das
Flores/SE, com fulcro no artigo 25,
inciso I da Lei 8.666 de 21 de junho de
1993. Possibilidade. Atendimento aos
requisitos legais. Notória especialização
da empresa contratada. Singularidade
do Objeto. Inviabilidade de
competição. Tramitação regular.

Exmo. Prefeito,

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER**ALEXANDRO JUCHUM**

Advocacia

81
9

Trata-se de expediente de consulta, na qual, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ilha das Flores, Estado de Sergipe, nos solicita quanto à possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de livros para Educação Infantil no município, objetivando atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ilha das Flores/SE, através de M VERAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA EPP, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, qual seja, inexigibilidade nº ____/2023.

Inicialmente, a presente consulta deve ser analisada sob a ótica das normas jurídicas que empenham valor ao Direito Público, sobretudo nos princípios e normas elencadas na Lei das Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, lei nº 8.666 de 21 de junho de 1983.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e **inexigibilidade de licitação (art. 25).**

Como visto, a Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

82
9

possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia, todavia o mesmo texto constitucional limita tal presunção, facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Transcrevendo parcialmente o dispositivo da *lex* mencionada, prescreve o referido diploma o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Esse dispositivo, cuja origem deita raízes no DL 200/67 teve mantida a redação inaugural pelo Dec. Lei 2.300/86, com sua eficácia prática repetida na Lei nº 8.666/1993.

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.274):

“Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado" (grifo nosso).

"Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas" (grifo nosso).

O artigo 25, inciso I traz que é inexigível a licitação para a aquisição de materiais, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Nesse toar, consta dos autos, atestado de exclusividade ISBN, conferido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos. **A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.**

Com referência ao objeto do contrato, deve o mesmo se tratar de aquisição de materiais, que apresente determinada singularidade e, por fim, que não seja serviço de publicidade ou divulgação.

Já em referência ao contratado, pessoa física ou jurídica, deve o profissional deter habilitação pertinente, possuindo especialização na realização do objeto a ser contratado, devendo tal especialização ser notória, relacionando-se e essa última com a singularidade pretendida pela Administração.

Na lição do Mestre Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo
"... as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade". (...) (citado por Marçal Justen Filho, ob. Cit., p. 147)

Primeiro, temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Como nos ensina o mestre Marçal Justen Filho (2005, p.283):

"A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão."

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores:

- que exija grau determinado de especialização;
- que tenha a característica de se destoar dos demais serviços;
- que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração;
- que o produto final desempenhado pelo contratado seja heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada.

Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, **mas de seleção do profissional a ser contratado.**

Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

capacitados. Para a execução do serviço de natureza singular, a lei exigiu o requisito de notória especialização, ou seja, há a necessidade dos dois requisitos conjuntamente: a especialização e a notoriedade assim definidos por Marçal Filho (2006, p. 284):

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...). O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração (...). Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

Vê-se que a empresa a ser contratada, pelos profissionais que se apresentam, é dotada de notoriedade, assim como verificamos a especialização do serviço a ser desempenhado.

A título de citação, o Tribunal de Contas da União depois de vários julgados envolvendo a matéria em tela, editou a súmula 252, onde sintetizou os requisitos para a contratação direta decorrente da inviabilidade de competição, vejamos:

Súmula TCU 252/2010

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

86

técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”.

O processo em tela iniciou-se com a solicitação da Secretária Municipal de Educação, sobretudo, indicando a dotação orçamentária destinada à contratação do objeto a ser contratado.

A existência de previsão orçamentária também é necessária para a realização da futura despesa objeto da contratação, conforme dispôs o art. 60 da lei 4.320/64.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e equilíbrio econômico financeiro, prazo de duração e sua prorrogação.

Não obstante ao teor da presente consulta, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos no presente feito administrativo.

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Pelo exposto, OPINO pela homologação e a devida continuidade do processo licitatório de inexigibilidade de licitação nº ____/2023, bem como pela ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

É o parecer.

À superior consideração

Ilha das Fores /SE, em 02 de agosto de 2023.

ALEXANDRO DIAS JUCHUM

OAB/SE 672-A

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ILHA DAS FLORESRua Graccho Cardoso, nº 92 – Bairro Centro – Ilha das Flores/SE.
(79) 3377-1000 CNPJ nº 13.111.224/0001-12
E-mail: licitacao@pmf@outlook.com

CONTRATO Nº 81/2023

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES E M VERAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA EPP

Pelo presente instrumento particular de contrato de fornecimento, reuniram-se, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES, situada na Rua Graccho Cardoso, 92, Centro, Ilha das Flores/SE, CEP: 49990-000, CNPJ: 13.111.224/0001-12, doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, o Srº. Robson Martins de Lima, brasileiro, Prefeito, residente e domiciliado na sede do Município de Ilha das Flores /SE, e do outro lado M VERAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA EPP, CNPJ: 12.826.588/0001-16, situada na R Eliete Rolemborg de Figueiredo, nº 05, Galpão 5 I, Bairro Clima Bom, Maceió-AL, CEP: 57.071-100, representada por Manuel Veras Cavalcante Neto, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado na Inexigibilidade nº 16/2023 Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na Contratação de empresa para Fornecimento de Livros para Educação Infantil no município de Ilha das Flores/SE.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	EDITORA	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	COLEÇÃO FAZENDO E APRENDENDO MUNDO DAS COISAS-3 ANOS(LIVRO DO ALUNO+CADERNO DE ATIVIDADES	138	GRAFSET	R\$ 165,00	R\$ 22.770,00
2	COLEÇÃO FAZENDO E APRENDENDO MUNDO DAS COISAS-4 ANOS(LIVRO DO ALUNO+CADERNO DE ATIVIDADES	141	GRAFSET	R\$ 165,00	R\$ 23.265,00
3	COLEÇÃO FAZENDO E APRENDENDO MUNDO DAS COISAS-5 ANOS(LIVRO DO ALUNO+CADERNO DE ATIVIDADES	137	GRAFSET	R\$ 165,00	R\$ 22.605,00
TOTAL					R\$ 68.640,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

Em contraprestação ao fornecimento contidos na cláusula primeira, a prefeitura obriga-se a pagar ao contratado, a importância de R\$ 68.640,00(sessenta e oito mil seiscentos e quarenta reais). O pagamento será efetuado em até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente ao mês do fornecimento prestado.

2.1- Nota Fiscal correspondente ao objeto deste contrato com seu respectivo recibo;

2.2-Prova de regularidade junto a Fazenda Municipal, Estadual, FGTS, Tributos Federais e Dívida Ativa da União e CNDT.

M VERAS
DISTRIBUIDORA DE
LIVROS DIDÁTICOS
LTDA:12826588000116Assinado de forma digital por
M VERAS DISTRIBUIDORA DE
LIVROS DIDÁTICOS
LTDA:12826588000116
Dados: 2023.08.02 15:29:09
+03'00'

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA DE ILHA DAS FLORES

Rua Graccho Cardoso, nº 92 – Bairro Centro – Ilha das Flores/SE.
(79) 3377-1000 CNPJ nº 13.111.224/0001-12
E-mail: licitacaopmf@outlook.com

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será de 90 dias a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA- DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

UO: 20016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

2009 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

33903000 - 15400001 MATERIAL DE CONSUMO

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO

O contratado e a Prefeitura declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93.

Em casos omissos que não esteja descrito as obrigações entre contratante e contratado, ambos estão submetidos a Lei 8.666/93.

O fiscal deste contrato será a Srª. Marcia Ramalho Santos Rodrigues

CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS E LICENÇAS

Cabe ao contratado todas as despesas com encargos, tributos, taxas, e demais necessárias para o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA

A desistência injustificada por parte da contratada na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, conforme Lei 8.666/93, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL

Pode a Prefeitura rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos da Prefeitura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Ilha das Flores/Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Ilha das Flores /SE, 02 de agosto de 2023

Robson Martins de Lima

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES

CONTRATANTE

M VERAS DISTRIBUIDORA DE

LIVROS DIDATICOS

LTDA:12826588000116

M VERAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDATICOS LTDA EPP

CONTRATADO

Assinado de forma digital por M VERAS
DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDATICOS
LTDA:12826588000116

Dados: 2023.08.02 15:29:32 -03'00'

TESTEMUNHAS: familli Batista Sante CPF 016.195.845-14
Marcelo Nogueira CPF 082.405.115-70

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadassflores>

EXTRATO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ILHA DAS FLORES**

Rua Graccho Cardoso, nº 92 – Bairro Centro – Ilha das Flores/SE.
(79) 3377-1000 CNPJ nº 13.111.224/0001-12
E-mail: licitacaopmf@outlook.com

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 81/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 16/2023**

CONTRATO Nº 81/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES

CONTRATADO: M VERAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDATICOS LTDA EPP

OBJETO: Contratação de empresa para Fornecimento de Livros para Educação Infantil no município de Ilha das Flores/SE.

VALOR CONTRATADO: R\$ 68.640,00(sessenta e oito mil seiscentos e quarenta reais).

BASE LEGAL: Art. 25, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

RECURSOS: A despesa decorrente deste contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

UO: 20016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

2009 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

33903000 – 15400001 MATERIAL DE CONSUMO

DATA DA ASSINATURA: 02 de agosto de 2023

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 dias

Ilha das Flores /SE, 02 de agosto de 2023


Robson Martins de Lima
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES DO ESTADO DE SERGIPE

À Comissão de Licitação

Procedimento Licitatório

Dispensa de licitação nº ____/2023

PARECER TÉCNICO Nº 17/2023

Ementa: Direito Administrativo.
Direito Constitucional. Objeto:
Contratação de empresa objetivando a
aquisição de camisas e kits de
fardamentos masculino e feminino,
visando atender as necessidades da
Secretaria Municipal de Assistência
Social do Município de Ilha das
Flores/SE. Fundamento Legal. Dispensa
de licitação. Artigo 24, inciso II da lei
8.666/93. Consulta formal.
Possibilidade.

Exmo. Sr. Secretário,

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER**ALEXANDRO JUCHUM**

Advocacia

36
9

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Assistência Social do Município de Ilha das Flores/SE, nos solicita quanto à possibilidade de contratação de empresa para a aquisição de camisas e kits de fardamentos masculino e feminino, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ilha das Flores/SE.

Funda-se o presente parecer acerca da análise da possibilidade de realizar procedimento de Dispensa de Licitação nº ____/2023, para contratação de empresa para a aquisição de camisas e kits de fardamentos masculino e feminino, a fim de suprir as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ilha das Flores/SE.

Inicialmente, insta salientar que, segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "*a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade*". Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*".

José Santos Carvalho Filho acrescenta que "*(...) esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório (...)*". Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida.

Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER**ALEXANDRO JUCHUM**

Advocacia

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, o qual teve seu valor, EXCEPCIONALMENTE, alterado através da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vejamos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das parcelas (menor orçamento) é de **R\$ 17.275,00 (Dezessete mil, duzentos e setenta e cinco reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, I, da mesma lei) c/c Art. 1º, inciso I, alínea "b", da MP nº 961/2020.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado. Para tanto, sugiro sejam anexadas ao

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadassflores>

PARECER**ALEXANDRO JUCHUM**

Advocacia

39
9

presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Do mesmo modo, foi observada a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços objeto da contratação, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93. Tal requisito vem informado nas fls. 01 do presente certame.

A existência de previsão orçamentária também é necessária para a realização da futura despesa objeto da contratação, conforme dispôs o art. 60 da lei 4.320/64.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas, não exime o contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Não obstante ao teor da presente consulta, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos no presente feito administrativo.

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

PARECER



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

Isto posto, e considerando que o procedimento em tela atendeu aos requisitos elencados na Lei de Licitações, bem como, tendo em vista as peculiaridades de ordem regional e municipal no atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, **OPINO** no sentido da viabilidade jurídica da presente Dispensa de Licitação nº___/2023, com a minuta de contrato anexado, condicionada às publicações de estilo, bem como autorização expressa do ordenador de despesa.

RECOMENDO que após a assinatura do contrato com contratado (a), seja o mesmo publicado, em imprensa oficial, nos ditames do art. 61 da lei 8.666/93.

É O PARECER.

À Superior Consideração.

Ilha das Flores/SE, 03 de agosto de 2023.

ALEXANDRO DIAS JUCHUM

OAB/SE 672-A

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

LICITAÇÃO

41


ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES
Rua Graccho Cardoso, 92, Casa, Centro - Ilha das Flores - Sergipe
(79) 3377-1187 CNPJ 14.523.538/0001-95
E-mail: licitacaopmf@outlook.com

CONTRATO Nº 21/2023

AQUISIÇÃO DE CAMISAS E KITS DE FARDAMENTOS MASCULINO E FEMENINO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES. QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES E ANDRE STAMP LTDA

Pelo presente Instrumento particular de AQUISIÇÃO DE CAMISAS E KITS DE FARDAMENTOS MASCULINO E FEMENINO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES, reuniram-se, de um lado O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES, situado na Rua Graccho Cardoso, nº 92, Casa, Centro, CEP: 49.990-000, CNPJ: 14.523.538/0001-95, neste ato representado pelo seu titular o Sr. Richard Wagner Brito Guedes, brasileiro, Secretário Municipal, residente e domiciliado na sede do Município, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado ANDRE STAMP LTDA, CNPJ: 26.915.830/0001-32, situada na R JOSE DA COSTA DANTAS, nº 342, MUNICÍPIO DE FREI PAULO/SE, CEP: 49.514-000, representado por ANDRE ALMEIDA DA SILVA, doravante denominada CONTRATADA têm justo e contratado o integral cumprimento das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO
AQUISIÇÃO DE CAMISAS E KITS DE FARDAMENTOS MASCULINO E FEMENINO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES.

CLÁUSULA SEGUNDA - FUNDAMENTO
O presente contrato vincula-se às determinações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a Dispensa de Licitação nº 16/2023, com base legal no Art. 24, inciso II e a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente contrato terá vigência de 90 dias.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS E VALOR DO CONTRATO
O objeto deste contrato será fornecido pelos preços constantes da proposta de preços, perfazendo o presente contrato um valor total de **R\$ 17.275,00** (dezesete mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	P. UNIT	P.TOTAL
1	CAMISA MANGA LONGA SUBLIMAÇÃO TOTAL	UND	145	R\$ 35,00	R\$ 5.075,00
2	CAMISAS PÓLO, COM BORDADOS FRENTE E COSTAS	UND	100	R\$ 60,00	R\$ 6.000,00
3	KITS DE FARDAMENTOS MASCULINO E FEMENINO	KIT	100	R\$ 62,00	R\$ 6.200,00
TOTAL					R\$ 17.275,00

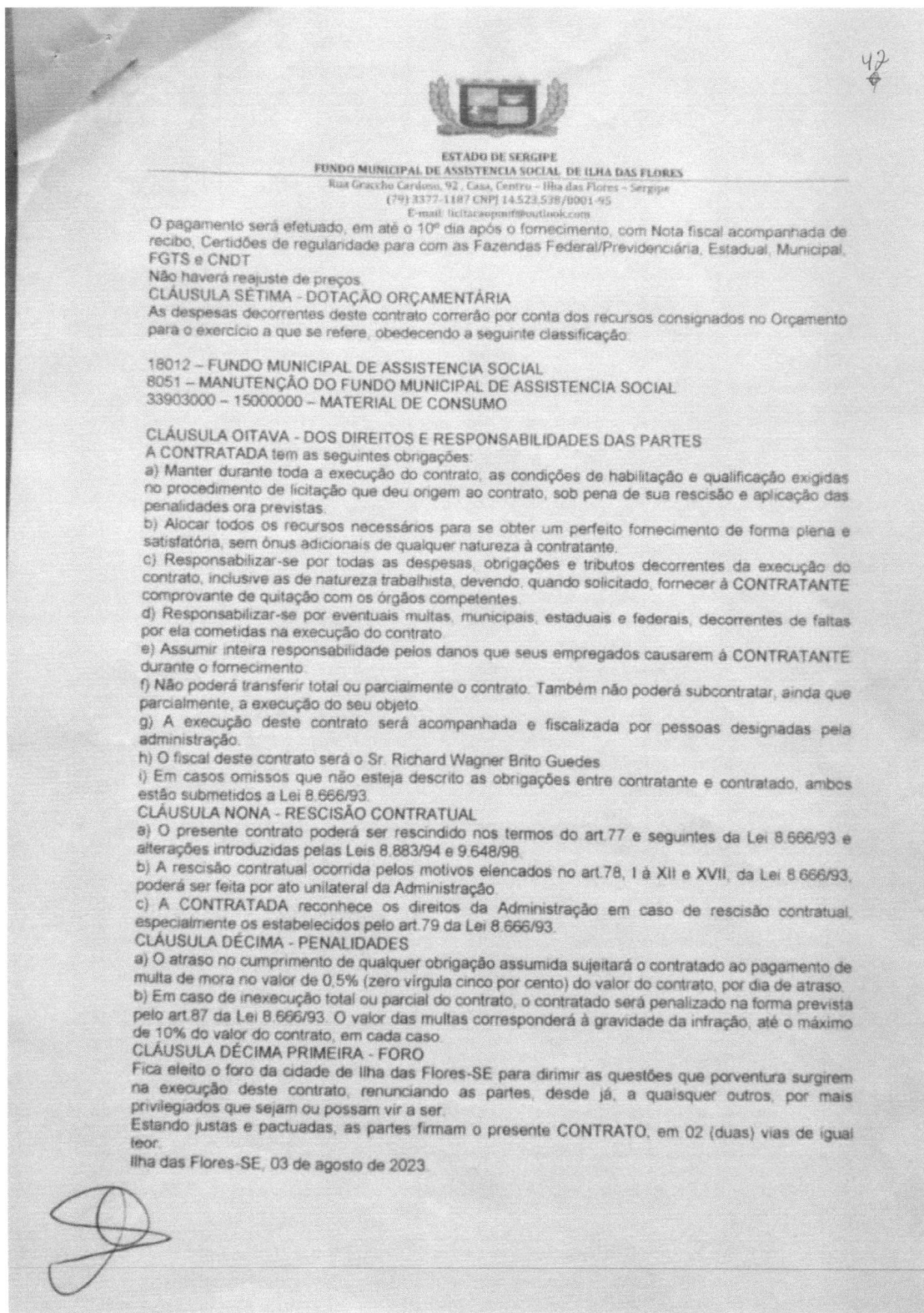
a) Será de responsabilidade da contratada todas as despesas que direta ou indiretamente decorram da aquisição ora contratada, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUINTA - ENTREGA E RECEBIMENTO
O fornecimento será feito após assinatura do contrato e posterior ordem de fornecimento.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

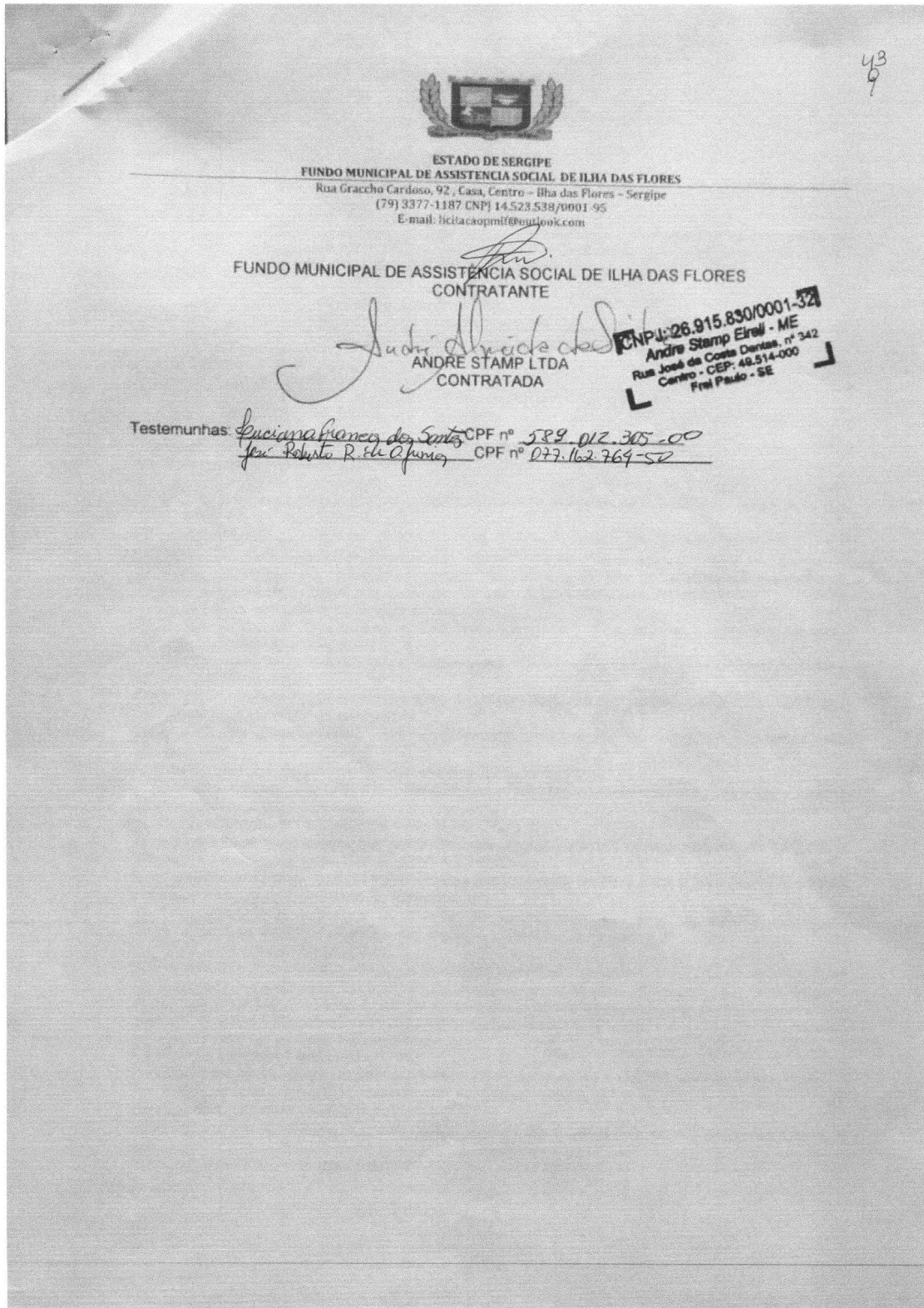


Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

LICITAÇÃO

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

LICITAÇÃO



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES

Rua Graccho Cardoso, 92, Casa, Centro – Ilha das Flores – Sergipe
(79) 3377-1187 CNPJ 14.523.538/0001-95
E-mail: licitacaopmf@outlook.com

EXTRATO DE CONTRATO nº 21/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2023

CONTRATO: 21/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMISAS E KITS DE FARDAMENTOS MASCULINO E FEMININO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES.

VALOR CONTRATADO: R\$ 17.275,00 (dezessete mil, duzentos e setenta e cinco reais).

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES.

CONTRATADO: ANDRE STAMP LTDA ME

Base Legal: Art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/93.

Recursos:

18012 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

8051 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

33903000 – 15000000 – MATERIAL DE CONSUMO

Vigência: 90 DIAS

DATA DA ASSINATURA: 03/08/2023

Ilha das Flores-SE, 03 de agosto de 2023.

Richard Wagner Brito Guedes
Secretário Municipal de Assistência Social

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores>